



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

**INTERESSADO:** Sistema Confea/Crea e Mútua

**EMENTA:** Criação de Resolução referente ao registro das empresas juniores, com fulcro na Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016.

**PROPOSTA - CP Nº: 020/2018**

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Maceió-AL, nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, e considerando:

**Situação Existente**

2. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia realizam o Registro dos Profissionais (Pessoas Físicas) e Empresas (Pessoas Jurídicas), com fulcro na Lei nº 5.194/1966 c/c Lei n 6.839/1980, por se tratar de condição *sine qua nom* para o exercício legal da profissão (art. 6º da Lei nº. 5.194/1966).

3. Considerando que a Lei nº 6.496/1977, dispôs sobre a instituição da ART, definindo-a como instrumento hábil para identificar “os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea” (Art. 2º da Resolução 1.025 do CONFEA), ressaltando que apenas os profissionais habilitados (registrados) no sistema Confea/Crea são aptos para a emissão da ART.

4. Identificamos o registro como um dever das autarquias fiscalizadoras, bem como, um direito do(s) inscrito(s) e da sociedade. No que tange ao registro das Pessoas Jurídicas<sup>1</sup>, a Lei nº 5.194/66 estabelece que:

Art. 59 – As firmas, as sociedades, **associações**, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§1º O registro de firmas, sociedades, **associações**, companhias, cooperativas e empresas em geral só será

<sup>1</sup> Trata-se de uma ficção jurídica, que atribui uma personificação a um sujeito *não humano*, podendo reunir diversas pessoas naturais em torno de um mesmo objeto, que deve ser lícito, não proibido em lei, visando uma finalidade de caráter econômico ou não econômico.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

concedido se **sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação** de seus componentes [...]

5. No mesmo diploma, identificamos a atribuição do CONFEA, art. 27, alínea f, de:

[...] baixar e fazer publicar as **resoluções** previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, **resolver os casos omissos**.

6. E os Conselhos Regionais (art. 34, alínea o) devem:

[...] organizar, disciplinar e manter organizado o registro de profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região

7. Restando incontroverso o poder-dever dos Conselhos para com os atos registrais, devendo responder positivamente perante as constantes mudanças sociais (legislativas). Apesar dos Conselhos Regionais lhes competirem normatizar supletivamente, pugnamos pela uniformização dos atos, por meio da expedição de Resolução específica para a realização de registro desta nova pessoa jurídica.

8. Preliminarmente esclarecemos que associações (art. 53-61 do CC/2002) são juridicamente compreendidas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos<sup>2</sup>, seu ato constitutivo é o estatuto. A Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, disciplinou a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, estas funcionarão perante instituições de ensino superior, registradas em cartório<sup>3</sup>, **composta por estudantes** matriculados em instituição de ensino superior<sup>4</sup> e com peculiaridades específicas.

9. A criação destas empresas buscam estimular os estudantes a exercerem atividades práticas relacionadas à sua formação, sendo inseridas no conteúdo acadêmico da(s) instituição(ões) de ensino como atividade de extensão (art. 9º, § 4º da Lei nº 13.267/2016), as atividades devem ser relacionadas aos conteúdos programáticos dos cursos de graduação a que se vinculem. Desta forma, a legislação inova ao dispor:

Art. 4º A empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem;

<sup>2</sup> Art. 3º, § 2º da Lei nº 13.267/2016 - § 2º Os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

<sup>3</sup> Art. 2º, § 1º da Lei nº 13.267/2016 - A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

<sup>4</sup> Art. 3º da Lei nº 13.267/2016 - Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

II - constituam **atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados** à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser **orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados**, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2º A empresa júnior **poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador** de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.

10. Frente a todo o exposto, estamos sob um limbo normativo, e as empresas Júniores estão sendo criadas de forma reiterada por diversos grupos de alunos das Universidades brasileiras, conforme colacionamos:

<b>Empresas Júniores da UFG</b>	
Atualizado em 21/11/17 10:30.	
<b>CIPPAL EMPRESA JÚNIOR</b>	
<b>Cursos vinculados:</b> Engenharia Florestal, Agronomia e Engenharia de Alimentos	
<b>Serviços:</b> Agronomia: agricultura familiar e assentamento; avaliação e recomendações para as culturas; barreiras verdes; cadastro ambiental rural; coleta de sementes e produção de mudas; dimensionamento de irrigação; estudo de solo e recomendação de adubação; fitotecnia; hidroponia e produção protegida; levantamento topográfico; manejo integrado de pragas; pesquisa de mercado; recuperação e manejo de pastagens; recuperação de nascentes.	
Engenharia de Alimentos: análise sensorial; BPF; APPCC; PPHO; controle de qualidade; estudo de mercado; desenvolvimento de novos produtos; processamento e tecnologia de alimentos; projetos agroindustriais; rotulagem nutricional; vida de prateleira de produtos alimentícios.	
Engenharia Florestal: planejamento e gerenciamento florestal; política e legislação florestal e ambiental; quantificação de biomassa florestal; inventário florestal; elaboração e análises de mapas temáticos; estudo de impacto ambiental; arborização e paisagismo; recuperação de área degradada; produção de mudas e sementes; conservação de florestas; identificação e caracterização da madeira.	
<b>Contatos:</b> Site: <a href="http://cippalconsultoriajunior.com/">http://cippalconsultoriajunior.com/</a> E-mail: <a href="mailto:consultoriajr@cippal.com">consultoriajr@cippal.com</a> Endereço: Prédio de Desenvolvimento Rural da Escola de Agronomia, Goiânia/GO.	

3 e 15



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

Menu 		
<b>ELO ENGENHARIA JR</b>		
<p><b>Cursos vinculados:</b> Engenharia Ambiental e Sanitária, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Computação, Engenharia Química e Arquitetura e Urbanismo.</p> <p><b>Serviços:</b> Eficiência Energética e Qualidade de Energia; Otimização de Processos Industriais (Layout Industrial e Processos Químicos); Projetos Mecânicos (Desenhos e Otimização e Dimensionamento de Máquinas); Engenharia de Segurança; Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; Estudo de Impacto na Vizinhança; Sinalização de Saídas de Emergência; Levantamento Arquitetônico; Sites; Luminotécnico de Emergência; Levantamento Topográfico.</p> <p><b>Contato:</b> Site: <a href="https://elojr.com.br/">https://elojr.com.br/</a> Email: <a href="mailto:contato@elojr.com.br">contato@elojr.com.br</a> Endereço: Av. Universitária, no 1488 – Quadra 86 – Bloco D, Setor Leste Universitário. CEP: 74605-010, Goiânia/GO.</p>		
<b>EnAção CONSULTORIA JR.</b>		
<p><b>Cursos vinculados:</b> Administração, Engenharia Civil, Engenharia de Minas e Engenharia de Produção</p> <p><b>Serviços:</b> Gestão Empresarial; Construção Civil e Mineração.</p> <p><b>Contatos:</b> Site: <a href="http://enacaoconsultoriajr.com.br">http://enacaoconsultoriajr.com.br</a> E-mail: <a href="mailto:enacaoconsultoriajr@gmail.com">enacaoconsultoriajr@gmail.com</a> Endereço: Av. Doutor Lamartine Pinto de Avelar, 1120, CEP 75704-020, Catalão/GO.</p>		

11. Suscitando dúvidas aos profissionais inscritos nos Conselhos em razão do conflito aparente com as Leis nº 5.194/1966, nº 6.839/1980 e nº 6.496/1977. Isto posto, propomos a expedição de uma Resolução específica para regulamentar a forma procedimental de registro das empresas juniores.

**Proposição**

12. Conforme minuta anexada a presente proposta, sugere-se a expedição de uma Resolução para fins de registro, abarcando os seguintes documentos:

1. Apresentação do Estatuto Social;
2. Ata de Constituição da Diretoria;
3. Cartão de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

4. ART de Cargo(s) e Função(es) para cada área específica vinculada a competência do sistema Confea/Crea. Isto posto, havendo mais de uma área de atuação prevista no Estatuto Social, deve haver um responsável técnico apropriado.
5. O Responsável Técnico deverá totalizar isoladamente ou em conjunto com outros Responsáveis Técnicos o *quantum* de 15 horas mínimas de dedicação/vínculo.
6. Declaração da Instituição de Ensino, comprovando o vínculo educacional da Empresa Júnior.
7. Declaração de um Contador, atestando que a Empresa Júnior encontra-se no perfil contábil de associação sem fins lucrativos para todos os fins legais.
8. Obrigatoriedade de informar ao Conselho Regional, ao qual esteja inscrita alteração do quadro associativo e do responsável técnico, caso ocorra antes da Renovação de Cadastro Anual.
9. Renovação de Cadastro Anual presencial ou por meio de certificação digital, com a apresentação dos seguintes documentos: Confirmação ou Retificação do quadro associativo, declaração anual de um contador atestando a estrita observância do art. 7º da Lei nº 13.267/2016 e declaração do(s) Responsável(is) Técnico(s) quanto a sua permanência na Empresa Júnior ou apresentação de nova Anotação de Responsabilidade Técnica expedida no limite de três meses anteriores a renovação do cadastro.
10. A inscrição da Empresa Júnior deverá necessariamente ser identificada perante a sociedade, devendo utilizar a expressão *Júnior ou Juniores* ao término de seu nome, incluindo em *nome fantasia*.
11. Acrescentar-se-á que a ausência de Capital Subscrito não será óbice para o registro, devendo esta ser enquadrada na Faixa 01 do art. 3º da Resolução 359/2011 do CONFEA. As anuidades poderão ser parceladas em até 4 parcelas iguais e sucessivas após o primeiro ano de registro.
12. A ausência da Renovação do Cadastro Anual, sem o pedido de baixa/interrupção do registro permitirá o enquadramento das atividades realizadas em exercício ilegítimo, com fulcro no art. 67 c/c 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

**Justificativa**

14. A Lei nº 5.194/1966 regulamentou o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, bem como a criação do CONFEA e dos CREAS, como órgãos fiscalizadores. Desta forma, o art. 6º disciplinou as hipóteses de exercício ilegal da profissão, destacando a ausência de registro à pessoa física ou jurídica que realizar ou prestar serviços reservados aos profissionais que são tratados na Lei nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

5.159/1966. Isto posto, o registro faz-se necessário, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma.

15. As formas procedimentais propostas para a realização do respectivo registro se justificam em face dos seguintes elementos:

- Apresentação do Estatuto Social: conforme disposto no art. 8º e 13º da Resolução 336/2015.
- Ata de Constituição da Diretoria: com a finalidade de identificar os responsáveis pelos atos da Empresa Júnior.
- Cartão de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: conforme disposto no art. 2º, §1º da Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016.
- ART de Cargo e Função para cada área específica vinculada a competência do sistema Confea/Crea. Isto posto, havendo mais de uma área de atuação prevista no Estatuto Social, deve haver um responsável técnico apropriado: conforme disposto no art. 8º, inc. II, 9º, 18º da Resolução 336/2015.
- O Responsável Técnico deverá totalizar isoladamente ou em conjunto com outros Responsáveis Técnicos o quantum de 15 horas semanais mínimas de dedicação/vínculo: considerando que as orientações/acompanhamentos ocorrerão por profissional habilitados, conforme dispõe art. 4º, inc. II da Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, torna-se razoável a dedicação voluntária à respectiva empresa ocorra em uma carga horária razoável da ½ da carga horária descrita na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.
- Declaração da Instituição de Ensino, comprovando o vínculo educacional da Empresa Júnior: em observância ao art. 2º da Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016
- Declaração de um Contador, atestando que a Empresa Júnior encontra-se no perfil contábil de associação sem fins lucrativos para todos os fins legais: em estrita observância ao art. 7º da Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, para constatar a utilização dos recursos obtidos para fins de incrementos das atividades-fim da empresa, sendo vedado a captação de recursos para qualquer outra atividade.
- Obrigatoriedade de informar ao Conselho Regional, ao qual esteja inscrita alteração do quadro associativo e do responsável técnico, caso ocorra antes da Renovação de Cadastro Anual.
- Renovação de Cadastro Anual presencial ou por meio de certificação digital, com a apresentação dos seguintes documentos: Confirmação ou Retificação do quadro associativo, declaração anual de um contador atestando a estrita observância do art. 7º da Lei nº 13.267/2016 e declaração do(s) Responsável(is) Técnico(s) quanto a sua permanência na Empresa Júnior ou apresentação de nova Anotação de Responsabilidade Técnica expedida no limite de três meses anteriores a renovação do cadastro. A referida empresa é constituída por estudantes, matriculados em uma instituição de ensino superior, cujo curso possui uma duração média de 04 a 05 anos, considerando que nos anos iniciais os estudantes não possuíram conhecimento técnico suficiente para a execução prática de algumas atribuições inerentes à



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

profissão, sua permanência na associação (Empresa Júnior) presume ser de curta duração, sendo necessário o recadastramento, para identificar sua regularidade.

- A inscrição da Empresa Júnior deverá necessariamente ser identificada perante a sociedade, devendo utilizar a expressão *Júnior ou Juniores* ao término de seu nome, incluindo em seu *nome fantasia*. A utilização do nome Engenharia ou Agronomia em seu nome fantasia encontra-se vedada expressamente no art. 5º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apesar da finalidade ser educacional.
- Aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber os regramentos dispostos na Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989.

16. O enquadramento das empresas juniores na Faixa 01 do art. 3º da Resolução 359/2011 do CONFEA se justifica frente a ausência de Capital Societário, bem como sua impossibilidade de converter rendimentos ao Responsável Técnico e/ou aos Associados (estudantes).

17. A ausência da Renovação do Cadastro Anual, sem o pedido de baixa/interrupção do registro permitirá o enquadramento das atividades realizadas em exercício ilegítimo, com fulcro no art. 67 c/c 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para com a Pessoa Jurídica. As atividades realizadas por seus associados configurarão exercício ilegal da profissão, se encontrarem desacompanhado do Responsável Técnico.

18. O Sistema Confea/Crea, poderá fomentar a inte-relação participativa dos estudantes com o Sistema, propiciando aos estudantes o entendimento da realidade dos profissionais, no desenvolvimento do exercício das profissões, compreendendo a importância do exercício legal da profissão.

19. Outrossim, fortalecerá o espírito de defesa da sociedade, propagando uma postura proativa de regularizar de forma uniforme as alterações sociais apresentada na Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016.

### **Fundamentação Legal**

20. Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes normativos:

- Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, inteiro teor;
- Lei nº 5. 194, de 24 de dezembro de 1966, com destaque aos art. 6º, 27, 34, 59, 67 e 73;
- Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, com destaque aos art. 1º a 3º;
- Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, inteiro teor;
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com destaque aos art. 53 a 61;
- Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, inteiro teor; e
- Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, inteiro teor.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

**Sugestão de mecanismos para implementação**

21. Encaminhar a Superintendência de Integração do Sistema – SIS, para as providências necessárias, juntamente com a minuta referentes a Resolução \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2018 (Anexo I ).
22. Direcionar a matéria para a Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para a devida instrução, e após, encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional, para as providências cabíveis, com fulcro na Portaria AD nº 364, de 28 de agosto de 2015/CONFEA.

Maceió- AL, 20 de abril de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida  
Presidente do Crea-GO  
Coordenador do Colégio de Presidentes**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Situação existente**

1. Conforme explanado na Proposta -CP nº: \_\_\_\_\_/2018 apresentada na 2ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua objetiva-se na criação de uma Resolução para regulamentar o registro das Empresas Juniores.

2. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia realizam o Registro dos Profissionais (Pessoas Físicas) e Empresas (Pessoas Jurídicas), com fulcro na Lei nº 5.194/1966 c/c Lei n 6.839/1980, por se tratar de condição *sine qua nom* para o exercício legal da profissão (art. 6º da Lei nº. 5.194/1966).

3. Considerando que a Lei nº 6.496/1977, dispôs sobre a instituição da ART, definindo-a como instrumento hábil para identificar “os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea” (Art. 2º da Resolução 1.025 do CONFEA), ressaltando que apenas os profissionais habilitados (registrados) no sistema Confea/Crea são aptos para a emissão da ART.

4. Identificamos o registro como um dever das autarquias fiscalizadoras, bem como, um direito do(s) inscrito(s) e da sociedade. No que tange ao registro das Pessoas Jurídicas , a Lei nº 5.194/66 estabelece que:

Art. 59 – As firmas, as sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes [...]

5. No mesmo diploma, identificamos a atribuição do CONFEA, art. 27, alínea f, de:

[...] baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.

6. E os Conselhos Regionais (art. 34, alínea o) devem:

[...] organizar, disciplinar e manter organizado o registro de profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região

7. Restando incontroverso o poder-dever dos Conselhos para com os atos registrais, devendo responder positivamente perante as constantes mudanças sociais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

(legislativas). Apesar dos Conselhos Regionais lhes competirem normatizar supletivamente, pugnamos pela uniformização dos atos, por meio da expedição de Resolução específica para a realização de registro desta nova pessoa jurídica.

8. Preliminarmente esclarecemos que associações (art. 53-61 do CC/2002) são juridicamente compreendidas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos, seu ato constitutivo é o estatuto. A Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, disciplinou a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, estas funcionarão perante instituições de ensino superior, registradas em cartório, composta por estudantes matriculados em instituição de ensino superior e com peculiaridades específicas.

9. A criação destas empresas buscam estimular os estudantes a exercerem atividades práticas relacionadas à sua formação, sendo inseridas no conteúdo acadêmico da(s) instituição(ões) de ensino como atividade de extensão (art. 9º, § 4º da Lei nº 13.267/2016), as atividades devem ser relacionadas aos conteúdos programáticos dos cursos de graduação a que se vinculem. Desta forma, a legislação inova ao dispor:

Art. 4º A empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem;

II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2º A empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.

10. Frente a todo o exposto, estamos sob um limbo normativo, e as empresas Júniores permanecem sendo criadas de forma reiterada por diversos grupos de alunos das Universidades brasileiras.

### **Justificativa**

11. A Lei nº 5.194/1966 regulamentou o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, bem como a criação do CONFEA e dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

CREAS, como órgãos fiscalizadores. Desta forma, o art. 6º disciplinou as hipóteses de exercício ilegal da profissão, destacando a ausência de registro à pessoa física ou jurídica que realizar ou prestar serviços reservados aos profissionais que são tratados na Lei nº 5.159/1966. Isto posto, o registro faz-se necessário, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma.

12. As formas procedimentais propostas para a realização do respectivo registro se justificam em face dos seguintes elementos:

- Apresentação do Estatuto Social: conforme disposto no art. 8º e 13º da Resolução 33/2015.
- Ata de Constituição da Diretoria: com a finalidade de identificar os responsáveis pelos atos da Empresa Júnior.
- Cartão de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: conforme disposto no art. 2º, §1º da Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016.
- ART de Cargo e Função para cada área específica vinculada a competência do sistema Confea/Crea. Isto posto, havendo mais de uma área de atuação prevista no Estatuto Social, deve haver um responsável técnico apropriado: conforme disposto no art. 8º, inc. II, 9º, 18º da Resolução 336/2015.
- O Responsável Técnico deverá totalizar isoladamente ou em conjunto com outros Responsáveis Técnicos o quantum de 15 horas semanais mínimas de dedicação/vínculo: considerando que as orientações/acompanhamentos ocorrerão por profissional habilitados, conforme dispõe art. 4º, inc. II da Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, torna-se razoável a dedicação voluntária à respectiva empresa ocorra em uma carga horária razoável da ½ da carga horária descrita na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.
- Declaração da Instituição de Ensino, comprovando o vínculo educacional da Empresa Júnior: em observância ao art. 2º da Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016
- Declaração de um Contador, atestando que a Empresa Júnior encontra-se no perfil contábil de associação sem fins lucrativos para todos os fins legais: em estrita observância ao art. 7º da Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, para constatar a utilização dos recursos obtidos para fins de incrementos das atividades-fim da empresa, sendo vedado a captação de recursos para qualquer outra atividade.
- Obrigatoriedade de informar ao Conselho Regional, ao qual esteja inscrita alteração do quadro associativo e do responsável técnico, caso ocorra antes da Renovação de Cadastro Anual.
- Renovação de Cadastro Anual presencial ou por meio de certificação digital, com a apresentação dos seguintes documentos: Confirmação ou Retificação do quadro associativo, declaração anual de um contador atestando a estrita observância do art. 7º da Lei nº 13.267/2016 e declaração do(s) Responsável(is) Técnico(s) quanto a sua permanência na Empresa Júnior ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

apresentação de nova Anotação de Responsabilidade Técnica expedida no limite de três meses anteriores a renovação do cadastro. A referida empresa é constituída por estudantes, matriculados em uma instituição de ensino superior, cujo curso possui uma duração média de 04 a 05 anos, considerando que nos anos iniciais os estudantes não possuíram conhecimento técnico suficiente para a execução prática de algumas atribuições inerentes à profissão, sua permanência na associação (Empresa Júnior) presume ser de curta duração, sendo necessário o recadastramento, para identificar sua regularidade.

- A inscrição da Empresa Júnior deverá necessariamente ser identificada perante a sociedade, devendo utilizar a expressão Júnior ou Juniores ao término de seu nome, incluindo em seu nome fantasia. A utilização do nome Engenharia ou Agronomia em seu nome fantasia encontra-se vedada expressamente no art. 5º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apesar da finalidade ser educacional.
- Aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber os regramentos dispostos na Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989.

13. O enquadramento das empresas juniores na Faixa 01 do art. 3º da Resolução 359/2011 do CONFEA se justifica frente a ausência de Capital Societário, bem como sua impossibilidade de converter rendimentos ao Responsável Técnico e/ou aos Associados (estudantes).

14. A ausência da Renovação do Cadastro Anual, sem o pedido de baixa/interrupção do registro permitirá o enquadramento das atividades realizadas em exercício ilegítimo, com fulcro no art. 67 c/c 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para com a Pessoa Jurídica. As atividades realizadas por seus associados configurarão exercício ilegal da profissão, se encontrarem desacompanhado do Responsável Técnico.

15. O Sistema Confea/Crea, poderá fomentar a inter-relação participativa dos estudantes com o Sistema, propiciando aos estudantes o entendimento da realidade dos profissionais, no desenvolvimento do exercício das profissões, compreendendo a importância do exercício legal da profissão.

16. Outrossim, fortalecerá o espírito de defesa da sociedade, propagando uma postura proativa de regularizar de forma uniforme as alterações sociais apresentada na Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016.

**Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta**

17. Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:
- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

- Análise Jurídica e emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica do Confea;
- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.

**(ANEXO D)**

**PROPOSTA**

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2018.

Dispõe sobre o registro de empresas juniores nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, devidamente regulamentado na Resolução 336, de 27 de outubro de 1989;

Considerando o disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica para os serviços dos profissionais englobados pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009;

Considerando a Lei 13.267, de 06 de abril de 2016; e

Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 53 a 61.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o registro das associações de estudantes universitários, disciplinados pela Lei nº 13.267, de 30 de outubro de 2009 como empresas juniores.

Art. 2º Aplicar-se-á a classificação descrita no art. 1º da Resolução 336/1989 do Confea para fins de identificação da atividade profissional relacionada.

Art. 3º O registro da pessoa jurídica é ato obrigatório de Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, onde inicia suas atividades de campo técnico.

Art. 4º A pessoa jurídica que não requerer seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias, após os atos constitutivos poderá ser autuada por exercício ilegal da profissão.

Art. 5º O requerimento do registro deverá conter:

I – Cópia autenticada do Estatuto Social;

II – Cópia da ata de constituição da diretoria;

III – Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV – Declaração da Instituição de Ensino Superior, comprovando o vínculo educacional da Empresa Júnior;

V – Declaração de um contator, atestando o perfil da empresa júnior, para todos os fins legais;

VI – Indicação do(s) responsável(is) técnico(s), devidamente habilitados no Sistema Confea/Crea, com a carga horária de 15 horas mínimas de dedicação, isoladamente ou em conjunto. Havendo mais de uma finalidade no Estatuto Social os profissionais técnicos deverão possuir atribuições coerentes com os objetivos sociais da empresa júnior.

VII – Comprovante de ART de cargo e função do(s) profissional(is)/orientador(es).

VIII – o nome da empresa necessariamente será acrescido da expressão *Júnior* ou *Juniores*.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E  
MÚTUA**

**Maceió- AL, 18 a 20 de abril de 2018**

Parágrafo Único – Os responsáveis técnicos deverão ser habilitados no Sistema Confea/Crea, acumulando a função de orientador dos associados possuindo vínculo ou não com a Instituição de Ensino.

Art. 6º - É vedado às empresas júniores a utilização das palavras engenharia ou agronomia, com fulcro no art. 5º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 7º - As empresas júniores deverão realizar a alteração dos dados registrais em qualquer alteração de seu quadro de associados, diretoria e responsável(is) técnico(s)

Art. 8º - Anualmente deverá ser realizado a Renovação de Cadastro presencialmente ou por certificação digital, que contará com:

I – Confirmação ou retificação do quadro societário; da composição da diretoria; e do(s) responsável(is) técnico(s);

II – Declaração de um contador atestando a estrita observância do art. 7º da Lei nº 13.267/2016;

III – Declaração do(s) Responsável(is) Técnico(s) de sua permanência voluntária na empresa júnior.

Parágrafo Único - A ausência da renovação do Cadastro Anual, sem o pedido de baixa/interrupção do registro permitirá o enquadramento das atividades realizadas em exercício ilegítimo, com fulcro no art. 67 c/c 73 da Lei nº 5.194/1966.

Art. 9º Aplica-se ao registro das empresas júniores o disposto na Resolução nº 336/1989 do Confea, no que couber, para fins de omissão ou obscuridade.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2018.

Eng. Civ. J Joel Krüger

Presidente